



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

Nº CNJ : 0001142-50.2012.4.02.5101
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - YOULAW LTDA
ADVOGADOS : JORGE WILSON MASTRIANI NEVES E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201251010011420)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou improcedente pedido formulado em ação de conhecimento proposta pela referida entidade em face de Centro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento - YouLaw Ltda (atos constitutivos – fls. 89/97)

2. Na inicial, a autora OAB/RJ alega que a empresa ré irregularmente angaria e capta clientela quando oferece serviços advocatícios por *site* na internet, pois tal conduta viola preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB e em seu Código de Ética e Disciplina, caracterizando tal prática a mercantilização da advocacia e o desequilíbrio entre os profissionais dessa área "na medida em que estabelece o monopólio dos serviços advocatícios, além de implicar em vários danos à imagem da advocacia e ao público em geral".

O pedido autoral é "*para condenar a ré a se abster de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial".

3. O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que *"a argumentação da parte autora de violação à Lei 8.906/94 e ao Código de Ética não se aplica ao caso, posto que está fora de sua pretensão institucional vedar o acesso ao Judiciário, quando este, por lei, concede jus postulandi ao autor da ação, seja penal, cível, trabalhista ou consumerista – tal vedação inexistente em nosso ordenamento, de sorte que o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente".* (fls. 194/199). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos à sentença. (fls. 212/214)

4. Em suas razões de apelação, a OAB/RJ argumenta que no sítio eletrônico *youlaw.com.br* são oferecidos dois tipos de serviços aos usuários, um denominado de "opção A" e outro "opção B", afirmando que apenas neste último, também denominado "plano B", haveria prática de captação de clientela (criação de petição inicial, consultoria jurídica, acompanhamento processual *on line* e "todo suporte técnico necessário, dentre outros "benefícios"), o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, ao qual o advogado obriga-se a cumprir (Lei nº 8.906/94, art. 33, *caput*).

Quanto aos serviços relacionados à "opção A" (orientação sobre litigância de casos que não reclamam compulsória intermediação de advogado), afirma que tais serviços não são objeto de questionamento, e sim aqueles relacionados à "opção B", pelo qual se oferece "um pacote jurídico com diversos serviços, mediante o pagamento periódico no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais".

A apelante sustenta, ainda, que *"ao contrário do afirmado pelo Magistrado a quo, a Apelante não pretende dificultar ou obstar o acesso à justiça, tampouco suprimir direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. De modo diverso, o que a Apelante almeja é defender a atividade advocatícia, impedindo que uma atividade empresarial, supostamente destinada a promover o acesso à Justiça, seja um subterfúgio para que determinadas pessoas obtenham lucros através da angariação e captação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

clientela, prática esta repudiada pelas normas que regulam o exercício da advocacia". (fls. 216/224)

5. Foram apresentadas contrarrazões. A empresa apelada assevera que jamais fez qualquer ato de anúncio ou publicidade, tampouco divulgação de oferta de serviços jurídicos, muito menos praticara ou pratica atos que traduzam angariação ou captação de clientela, eis que não é e jamais será um escritório de advocacia.

Salienta que a apelante OAB/RJ, estivesse mesmo "*receosa dos riscos e afrontas que alega o site oferecer ao seu código de ética, teria se empenhado na resposta que deu à consulta noticiada a fls. 112*", consulta esta apresentada em junho de 2011, antes da existência do *site*, e por meio da qual procurava saber acerca das atividades que iriam ser desenvolvidas na internet.

Alega haver se surpreendido com a propositura da presente demanda pela OAB, pois nesta ação sustenta violação a seu código de ética, enquanto sua consulta foi arquivada exatamente por se tratar de matéria estranha à advocacia e à ética.

Defende que o objetivo dos fundadores do site contempla "*a desmercantilização da advocacia na sede dos Juizados Especiais Cíveis, para que a população pudesse se conscientizar juridicamente, a aprender a exigir sozinha os seus direitos, ao menos no que pertine às causas que envolvam relação de consumo, desvinculando-se assim dos serviços jurídicos oferecidos por profissionais da advocacia - que viram na justiça especializada, estes sim, a oportunidade de incrementarem suas receitas de modo rápido, eis tratar-se de procedimento simples, célere, oral e informatizado*". (fls. 231/239)

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

VOTO

1. Recurso conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

2. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece serviços tidos como jurídicos através de sítio na rede mundial de computadores. A questão apresentada a esta Corte implica no reconhecimento ou não de prática de "captação de clientela" de serviços prestados pela parte ré.

3. A sentença merece reforma.

4. Compulsando os autos, pode-se verificar que a parte ré, no *site* 'youlaw.com.br', oferece aos usuários dois tipos de serviços: um denominado de "opção A", gratuito, e outro denominado de "opção B", sendo apenas este último objeto da irrisignação por parte da OAB em razão do oferecimento de serviços de criação de petição inicial, consultoria jurídica, acompanhamento processual *on line* e "todo suporte técnico necessário, dentre outros "benefícios", mediante o pagamento de - R\$ 150,00.

5. Dentre os serviços pagos compreendidos na opção B, destacam-se: *criação de ação judicial por profissionais do Direito e orientação e esclarecimentos jurídicos via email*, valendo destacar o seguinte texto que esclarece a proposta desse pacote remunerado (fls. 99):

"Aqui nós ajudamos você a elaborar a sua petição para promover a ação judicial.

Você inicia a elaboração da sua petição, e nossos advogados, cadastrados no site, fazem os ajustes necessários, corrigindo o seu texto e deixando sua redação sucinta e coesa para o bom julgamento de sua causa. Nosso intuito é fazer com que você veja de perto a habilidade de escrever desses profissionais, inspirando-se e criando coragem para se defender sozinho no futuro.

R\$ 150,00

Acessar"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

(os grifos não estão no original)

6. Vê-se, assim, que os serviços remunerados oferecidos pela empresa ré, ora apelada, revelam prática de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais por advogados e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, como expressamente consta do texto reproduzido acima e que foi extraído de página do *website* acostada aos autos, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB.

7. Vale trazer a lume as disposições das mencionadas normas aplicáveis à espécie:

Lei nº 8.906 : Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. (g.n.)

Código de Ética da OAB : Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discricção e moderação, para finalidade exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não. (g.n.)

8. Ora, da mera leitura dos artigos mencionados, verifica-se que os serviços oferecidos pela empresa ré configuram irregular captação de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em seu art. 4º dispõe o seguinte:

"Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;

b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;

c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;

d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;

e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;

f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;

g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;

h) informações errôneas ou enganosas;

i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;

j) menção a título acadêmico não reconhecido;

k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;

l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil. "

(grifo nosso)

9. Não se pode entender que a coibição de condutas, como a que se revelam no presente caso, conotem obstáculo de acesso ao Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

como afirmado na sentença monocrática. Ao revés, a acessibilidade à Justiça não pode prescindir de profissional devidamente habilitado para a postulação de direitos, ressalvada, evidentemente, as causa de menor complexidade e de baixo valor econômico, que prescindem da intermediação de advogado, como ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais.

10. Nunca é demais destacar a posição assumida por esta Turma Julgadora, ao resguardar a ética na prática da propaganda e do oferecimento de serviços jurídicos à população, por ocasião do julgamento da Apelação Cível tombada sob o nº 2009.51.10.002446-5, sob minha relatoria, realizado em 02 de maio de 2012, que, *mutatis mutantis*, pode ser aplicado à espécie:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA – PUBLICIDADE IRREGULAR EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS – USO INDEVIDO DE
NOME DO INSS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA –
EVENTO DANOSO – OBRIGAÇÃO DE REPARAR E
INDENIZAR*

1) A publicidade de Escritório de Advocacia em logradouros públicos da Baixada Fluminense que, fazendo uso do nome do INSS, ilude a população de que, ao contatar o telefone lá mencionado, do respectivo Escritório de Advocacia, poderá obter benefícios ou serviços previdenciários com facilidade ou vantagem, viola o artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a propaganda enganosa, o artigo 3º, §1º do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que estabelece que a publicidade dos serviços do advogado devem ser realizadas com discricção e moderação e seus anúncios devem indicar sempre o nome do advogado e do Escritório de Advocacia, com o respectivo número de inscrição, conforme exigência determinada no respectivo §3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

2) *A convocação para postular interesses, nas vias judiciais e administrativas, com vinculação de resultados contraria o disposto no artigo 4º, alíneas “e” e “i”, e no artigo 6º, alínea “b”, do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil.*

3) *O uso indevido do nome da Autarquia viola o disposto no artigo 124, IV da Lei de Propriedade Industrial, segundo o qual é proibido o registro como marca de designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público, sendo vedada a sua utilização por terceiros.*

4) *O uso indevido do nome da Autarquia em propaganda irregular de cunho comercial, no intuito de captar clientes e, com isso, obter proveito em decorrência do ato ilícito impõe a obrigação de reparar e indenizar o dano à Autarquia Previdenciária. A possibilidade de indenização da pessoa jurídica é reconhecida pela Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça que prescreve que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, e a responsabilidade, de natureza objetiva, pressupõe apenas a demonstração da ocorrência do evento danoso, prescindindo da prova do prejuízo.*

5) *A indenização fixada com base em paradigma do Superior Tribunal de Justiça que estabelece o valor da indenização por dano moral pela publicação de notícia inverídica em R\$22.500,00 e dobra o respectivo valor em razão da adoção do critério da maior abrangência da propaganda veiculada e, bem assim, das condições sociais dos jurisdicionados da Baixada Fluminense, que os tornam mais vulneráveis à potencialidade lesiva da prática enganosa, está dotada de razoabilidade e proporcionalidade.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

6) *Apelação desprovida.*"
(grifo nosso)

11. Dessa forma, é forçoso concluir pela procedência do pedido autoral, condenando-se a ré a se abster, definitivamente, de veicular qualquer anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que viera a ser praticado em descumprimento ao presente acórdão, devendo a ré, ainda, informar à parte autora os nomes de todos os advogados associados ao *site* para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "<http://youlaw.com.br>".

12. Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Centro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento - YouLaw Ltda a se abster de veicular qualquer anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento da presente condenação. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

13. Determino a retificação da autuação para constar como parte apelada a empresa Centro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento - YouLaw Ltda.

É como voto.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada
Relatora

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SÍTIO ELETRÔNICO QUE VEICULA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece serviços tidos como jurídicos através de sítio na rede mundial de computadores. A questão apresentada a esta Corte implica no reconhecimento ou não de prática de "captação de clientela" de serviços prestados pela parte ré.

2. Os serviços remunerados oferecidos pela empresa apelada revelam prática de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais por advogados e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB.

3. Os serviços oferecidos pela empresa ré configuram irregular captação de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Não se pode entender que a coibição de condutas, como a que se revelam no presente caso, conotem obstáculo de acesso ao Judiciário, como afirmado na sentença monocrática. Ao revés, a acessibilidade à Justiça não pode prescindir de profissional devidamente habilitado para a postulação de direitos, ressalvada, evidentemente, as causa de menor complexidade e de baixo valor econômico, que prescindem da intermediação de advogado, como ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais.

5. Dessa forma, é forçoso concluir pela procedência do pedido autoral, condenando-se a ré a se abster, definitivamente, de veicular qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2012.51.01.001142-0

ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que viera a ser praticado em descumprimento à presente condenação, devendo a ré, ainda, informar à parte autora os nomes de todos os advogados associados ao *site* para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "<http://youlaw.com.br>".

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 10/03/ 2014 (data do julgamento).

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada
Relatora